



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mj

Inquérito Civil nº. 2022.0004.0617-06

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, representado pela Promotora de Justiça Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro a Instituição de Ensino **UNIÃO CAPIXABA DE ENSINO SUPERIOR (CESV – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE VITÓRIA)** inscrita no CNPJ sob o nº 36.347.508/0002-99, representada por seu representante legal, [REDACTED] inscrito no CPF [REDACTED] e sua advogada [REDACTED] inscrita na [REDACTED], doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinado, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mj

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (arts. 4º, I e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção contra a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mj

CONSIDERANDO ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, (art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil nº 2022.0004.0617-06 nesta Promotoria de Justiça, instaurado para apurar notícia de irregularidade por parte da Instituição de Ensino União Capixaba de Ensino Superior EIRELI (nome fantasia: Centro de Ensino Superior de Vitória) que estaria cobrando taxa para expedição de diploma de graduação, o que afronta o art. 9º da portaria MEC 1095/18;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da portaria MEC 1095/18, a expedição e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso, consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno;

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura, acesse <https://validador.mpes.mj.br/9XROJBE3>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mj

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a não realizar cobrança de qualquer valor para a expedição e o registro de diploma, de histórico escolar final e de certificado de conclusão de curso, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a informar em suas redes sociais e seu sítio eletrônico que não realiza cobrança de qualquer valor para a expedição e o registro de diploma, de histórico escolar final e de certificado de conclusão de curso, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a encaminhar, física ou eletronicamente, comunicado a seus alunos informando que não realiza cobrança de qualquer valor para a expedição e o registro de diploma, de histórico escolar final e de certificado de conclusão de curso, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a fixar aviso na secretaria, coordenação, setor de finanças ou unidade administrativa similar que realize o protocolo para expedição de diploma, histórico escolar final e/ou certificado de conclusão de curso, com informação clara e ostensiva de que não realiza cobrança de qualquer valor para a expedição e o registro dos referidos documentos, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

CLÁUSULA QUINTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal, nem limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mj

CLÁUSULA SEXTA: Fica estipulada sanção pecuniária por cada descumprimento no montante correspondente a 10.000 (dez mil) VRTEs, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente ajustamento tem eficácia a partir de sua assinatura e em toda a área de atuação dos compromissários.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 01 de setembro de 2022.

SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

**UNIÃO CAPIXABA DE ENSINO SUPERIOR (CESV – CENTRO DE
ENSINO SUPERIOR DE VITÓRIA)**

[Redacted] – Representante Legal

**UNIÃO CAPIXABA DE ENSINO SUPERIOR (CESV – CENTRO DE
ENSINO SUPERIOR DE VITÓRIA)**

[Redacted]
[Redacted]



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENGUBER DA SILVA**, em **05/09/2022** às **15:02:16**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **9XROJBE3**.